

LEI N° 1.746

Data: 25 de junho de 2018.

Súmula: Altera os artigos 117,123 e 139 da Lei Municipal n° 777/97.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O artigo 117 da Lei Municipal 777/97, de 2 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117 - A licença de que trata o inciso I será sempre concedida por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogável tantas vezes quantas necessário.

Parágrafo Único. Findo o prazo da licença a que alude o inciso I, do artigo 116, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do artigo 118, ou pela aposentadoria.

Art .2º . O artigo 123 da Lei Municipal 777/97, de 2 de julho de 1997 , passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 – Ao servidor investido em cargo em comissão e ao contratado por tempo determinado não se aplicam as licenças previstas nos incisos IV a VIII do artigo 116.

Parágrafo Único. Para os servidores efetivos que estejam em cargo de comissão, fica assegurado o direito a licença prevista no inciso IV do artigo 16, excluindo a gratificação do cargo comissionado.

Art. 3º. O artigo 139 da Lei Municipal 777/97, de 2 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais e filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas e que conste do seu cadastro funcional, mediante comprovação médica e a apresentação de:

I. atestado médico;

II. avaliação por junta médica oficial, nos moldes estabelecidos pelo Serviço de Saúde Ocupacional.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, menos as vantagens de natureza temporária, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de vinte e quatro meses.

§ 3º - Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 meses, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I - de 50% do vencimento integral (já descontadas as vantagens de natureza temporária) ou quando exceder noventa até cento e oitenta dias;

II – sem vencimento, quando exceder cento e oitenta até trezentos e sessenta dias.

§ 4º - Vencido o prazo de 360 dias, consecutivos ou não, compreendidos no prazo de 24 meses previstos no inciso II do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos 2 (dois) anos do término da última.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 5º - No curso de licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor abster-se-á de quaisquer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o cargo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 25 de junho de 2.018.

Roberto Justus
Prefeito

PL nº 1443 de 19/12/17
Of. nº 054/18 CMG de 5/6/18
c/emenda